



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 13/2026/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000212/2023

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A (SUPERVIA)

CONSELHEIRO: MURILO LEAL

OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO QUEIMADOS - 03/05/2021 - BO SV12212022.

VOTO

O presente processo foi instaurado pela Câmara de Transportes e Rodovias, em 06 de fevereiro de 2023, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária SuperVia, consistente em acesso indevido ocorrido na Estação Queimados, no dia 03/05/2021, conforme consta do Boletim de Ocorrência SV 12212022 (46754663).

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, a Concessionária encaminhou, tempestivamente, a Carta nº 0460/2021-DP (46754295), reportando formalmente a ocorrência. Ressalta-se que o fato ocorreu em 03/05/2021 (segunda-feira), às 19h48min, tendo a Concessionária encaminhado a referida carta em 04/05/2021 (terça-feira), no dia subsequente ao evento, portanto dentro do prazo regulamentar de 48 (quarenta e oito) horas. No entanto, não foi cumprido o prazo da comunicação de 30 (trinta) minutos após o incidente, uma vez que, o fato ocorreu às 19h48min do dia 03/05/2021 e foi comunicado apenas às 20h50min, 1 (uma) hora e 2 (dois) minutos após.

O processo foi sorteado para esta Relatoria na 2ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 09 de março de 2023.

Na sequência, a CATRA expediu o Ofício - NA 141 (117215049), requerendo informações complementares à Concessionária, que respondeu tempestivamente por meio da Carta SPV nº3994/2025 - Resp. Of.CATRA Nº141/2025 (118423404), apresentando: (i) Registros do COSE; (ii) Circunstâncias do atropelamento e cronologia dos fatos; (iii) Registros fotográficos; (iv) Estratégia operacional e medidas adotadas pela Concessionária.

As informações apresentadas pela Concessionária indicam que o acidente decorreu de acesso indevido. A Concessionária acionou os órgãos competentes e prestou o atendimento necessário à

ocorrência, em conformidade com os protocolos operacionais. O Centro de Controle Operacional (CCO) interrompeu o tráfego na Linha 2, na Estação Queimados, sendo necessária a alteração da circulação ferroviária, com a operação bidirecional da Linha 1 no trecho entre Engenheiro Pedreiro e Nova Iguaçu. Ademais, informou que, às 00h04min do dia 04/05/2021, a operação foi normalizada.

Adicionalmente, foi informado que, em razão da estratégia operacional adotada, não houve impacto à segurança dos passageiros, embora tenham sido registrado atraso.

A CATRA, por meio da Nota Técnica de Evidências 006/CATRA/NTEV/2026 (125851379), concluiu:

- a) É entendido que a causa provável do Fato decorre de evento exógeno à operação ferroviária, caracterizando-se como acesso indevido, uma vez que não houve autorização para acesso ao local;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o Fato;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001 e MR-AUD 013;
- d) O §1º, Art. 1º, da Resolução AGETRANSP nº 09, determina a comunicação do fato à CATRA em até 30 minutos. A Concessionária realizou a comunicação em 62 minutos após ciência do Fato;
- e) O §2º, Art. 1º, da Resolução AGETRANSP nº 09, determina o envio do Relatório de Ocorrência em até 48 horas após o fato. A Concessionária encaminhou no dia 04/05/2021, um dia após o Fato;
- f) Os atrasos e supressões são considerados nos cálculos dos indicadores operacionais, conforme metodologia do Anexo VI do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e Nota Técnica de Cálculos dos Indicadores referentes ao período;
- g) A estratégia operacional adotada pela Concessionária se mostrou compatível com as limitações da ocorrência, não resultando em observações por esta Câmara Técnica, tendo em vista que as restrições permaneceram na Linha 2, local do Fato, e que a operação permaneceu pela Linha 1;
- h) As dificuldades relacionadas à operacionalidade de câmeras de composição já foram apontadas em processos congêneres desta Câmara Técnica com proposta ao CODIR.

No dia 27/02/2026, foi encaminhado o Ofício - NA 7 (125895626), concedendo prazo à Concessionária para apresentação de alegações finais. A resposta foi apresentada tempestivamente, em 11 de março de 2026, por meio da Carta ALEGAÇÕES FINAIS (126950991), a Concessionária concluiu:

19. Assim, impõe-se destacar que, no curso da instrução processual, restou comprovado de forma inconteste que: (i) o Fato Relevante da operação ocorreu exclusivamente por culpa da vítima, devido ao acesso indevido por pessoa NÃO autorizada a acessar regularmente a linha férrea; (ii) não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da SuperVia para o acidente; e (iii) não foram encontradas evidências de que a SuperVia tenha descumprido os procedimentos previstos pelo Regulamento Operacional da SuperVia – ROS, no MR-AUD 001 e MRAUD013.

20. Dessa maneira, é clara e evidente a ausência de responsabilidade da SuperVia.

Por fim, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, por meio do Parecer 36 (127042372), concluiu:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque que a atividade regulatória e fiscalizatória desta agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências 006/CATRA/NTEV/2026 (125851379), bem como o Parecer 36 (127042372), emitido pela Procuradoria-Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência SV 12212022 (46754663).

2. Aplicar a Concessionária SUPEVIA a penalidade de advertência em razão do descumprimento do §1º do art. 1º da Resolução n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014, que trata da obrigatoriedade da Concessionária proceder comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 30 (trinta) minutos.

3. Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2.

4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como o Voto.

Murilo Leal
Conselheiro